



JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL
PRIMEIRA CÂMARA

*SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C
CEP 70610-440, Brasília-DF*

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjedad@cidadania.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 56/2019

PROCESSO nº: 71000.049938/2019-94

DATA DA SESSÃO: 17/10/2019

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: 1ª Câmara

TIPO DE AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento

RELATOR: Marcel Ramon Ponikwar de Souza

MEMBROS: Tatiana Mesquita Nunes e Martinho Neves Miranda

MODALIDADE: Futebol

DENUNCIADO: [...]

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: 1—Dimetilbutilamina, 2—Ostarina, 3--
lbutamoren/Não especificadas

**EMENTA: SUBSTÂNCIAS DIMETILBUTILAMINA, OSTARINE E
IBUTAMORINE. SUBSTÂNCIAS NÃO ESPECIFICADAS. SUSPENSÃO. 48
MESES.**

ACÓRDÃO

A PRIMEIRA TURMA, decidiu, por UNANIMIDADE, nos termos da fundamentação do Relator, Marcel Ramon Ponikwar de Souza, pela suspensão do atleta [...] pelo período de 48 meses, a partir da data do julgamento, qual seja 17 de outubro de 2019, descontando-se o período da suspensão preventiva, que ocorreu no dia 15/02/2019 com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data, e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta, nos termos da legislação pertinente.

Brasília, 04 de dezembro de 2019

Assinado eletronicamente

MARCEL RAMON PONIKWAR DE SOUZA

Auditor Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de processo instaurado a partir de resultado analítico adverso imputado ao atleta [...], da modalidade Futebol. Consta do formulário de controle de dopagem que a o atleta foi submetido à controle de dopagem no dia 15 de março de 2017, na partida entre Sport e Boa Vista, válida pela Copa Brasil [...], disputada em [...].

No laudo elaborado pelo Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem – LBCD foi detectada a presença das substâncias **Dimetilbulamina estimulante classe S6, proibida durante as competições, Ostarina, classe Outros Agentes Anabólicos S1.2 e Ibutamoren** classe Hormônios Peptídicos, Fatores de Crescimento, Substâncias Relacionadas e Miméticos, S2.3 substâncias consideradas Especificadas (a primeira) e Não Especificadas (as duas últimas), de acordo com a Lista de Substâncias e Métodos Proibidos da Agência Mundial de Antidopagem (AMA) vigente.

Não foi possível a notificação do atleta de resultado analítico adverso pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem não obstante as inúmeras tentativas de contato com o mesmo.

Após as tentativas de localização do Denunciado, a Gestão de Resultados considerou o “atleta notificado por meio de envio do comunicado à entidade nacional de administração desportiva”, considerando-se “o insucesso nas tentativas de notificação do/a atleta”, conforme estabelecido no art. 150 § 2º, do CBA.

Por meio do ofício a ABCD informa que não há registro no Sistema ADAMS de Autorização de Uso Terapêutico – AUT para as substâncias encontradas na amostra do atleta.

Não consta registro no Formulário de Controle de Dopagem, por parte do atleta, de qualquer irregularidade na coleta.

Pelo Formulário de Cadeia de Custódia, observa-se que o transporte da amostra ocorreu de forma regular.

No mesmo ofício, a ABCD indica que o Código Brasileiro Antidopagem – CBA que a presença de substância proibida implica na desqualificação automática do resultado obtido naquela Competição, com todas as consequências resultantes, incluindo o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações.

O atleta foi suspenso provisoriamente no dia 15/02/2019.

Foi-lhe concedido um advogado dativo, Dr. Victor Gomes Marinho, que no dia 20 de maio de 2019 requereu, entre outras coisas, a nulidade do processo por ausência da citação do atleta e consequente cerceamento da defesa.

A Procuradoria de Justiça Desportiva no dia 27 de maio de 2019, requer a condenação do atleta denunciado por infração ao art. 9º do

CBA, e, por conseguinte, a aplicação da penalidade consignada no artigo 93, inciso I, alínea “a”, do mesmo Código.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Auditor MARCEL RAMON PONIKWAR DE SOUZA - Relator (a)

Na ausência de preliminares apontadas pelas partes, passo imediatamente ao julgamento de mérito.

Do mérito

Segundo os comentários constantes do artigo 10.6.4 do Código Mundial Antidopagem temos o quanto segue:

A sanção adequada é determinada em uma sequência de quatro etapas. Primeiramente, o painel de audiência determina qual das sanções básicas (Artigo 10.2, 10.3, 10.4 ou 10.5) se aplica à violação de regra antidopagem em questão. Segundo, se a sanção básica prever diversas sanções, o painel de audiência deve definir a sanção aplicável dentro dessa escala, de acordo com o grau de Culpa do Atleta ou de outra Pessoa. Em uma terceira etapa, o painel de audiência define se há base para a eliminação, suspensão ou redução da sanção (Art. 10.6). Por fim, o painel de audiência decide sobre o início do período de suspensão segundo o artigo 10.11.

Dessa forma, seguindo os parâmetros indicados internacionalmente, passo a análise da aplicação de eventual sanção.

Da configuração da infração da regra antidopagem

Após análise dos autos, das colocações da Douta Procuradoria, bem como da Representante da ABCD, o primeiro ponto a que se chega é que: a infração é incontroversa.

Para tanto, deve-se lembrar o art. 8º, parágrafo único e art. 9º, §1º, ambos, do Código Brasileiro Antidopagem, consagram o “*strict liability principle*”, ou o princípio da responsabilidade estrita, senão vejamos:

Art. 8º. (...)

Parágrafo Único. Atletas ou outras Pessoas serão responsáveis por saber o que constitui uma Violação da Regra Antidopagem e as substâncias e métodos que estão incluídos na Lista de Substância e Métodos Proibidos.

Art. 9º. (...)

§ 1º É dever pessoal de cada Atleta assegurar que nenhuma Substância Proibida entrará em seu corpo. Os Atletas serão responsáveis por qualquer Substância Proibida, seus Metabólitos ou Marcadores encontrados em suas Amostras. Do mesmo modo, não é necessário que a intenção, Culpa, negligência ou conhecimento do uso por parte do Atleta seja demonstrado para que se estabeleça esta Violação da Regra Antidopagem prevista neste artigo.

Além disso, o art. 9º, §2º estabelece que a prova suficiente para a violação da regra antidopagem para o §1º do art. 9º é a presença de substância proibida ou de seus metabólitos ou Marcadores na Amostra A, quando o atleta renunciar à análise da Amostra B e a Amostra B não seja analisada.

Dessa forma, resta incontroversa a infração ao art. 9º do Código Brasileiro Antidopagem.

É preciso, contudo, delimitar o grau de punição.

Do grau de punição

Inicialmente, é necessário averiguar a alegação da Procuradoria que solicita a aplicação da pena no patamar máximo previsto no art. 93, inciso I, do Código Brasileiro.

As substâncias encontradas na amostra são consideradas substâncias não especificadas na Lista de Substâncias e Métodos Proibidos em vigor.

Ainda segundo o Código a punição nos casos de violação a regra antidopagem que envolva substâncias não especificada será de quatro anos, exceto se o atleta ou outra pessoa prove que a violação não foi intencional.

Ao esclarecer o que deve ser entendido como violação intencional, o art. 93, §1º, do Código prescreve que: (...) *o termo "Intencional" destina-se a identificar atitude de trapaça, podendo ser caracterizada quando Atleta ou outra Pessoa se envolva em condutas que, embora sabendo que constituíam uma Violação da Regra Antidopagem ou que representavam um risco significativo para a ocorrência de uma Violação, manifestamente desconsiderou esse risco.*

No caso em apreço, o atleta não trouxe aos autos elementos que possam rechaçar a hipótese de que a violação foi intencional, pois simplesmente não foi encontrado.

Dessa forma, resta configurado a possibilidade de punição dentro dos limites estabelecidos no art. 93, inciso I, "a".

Das atenuantes

Deve-se agora verificar o grau de culpabilidade do atleta.

No caso em apreço, não consta dos autos qualquer elemento que possa reduzir a reprovabilidade da conduta do Atleta

Diante do exposto, consolidado a penalidade pelo período de 48 meses.

Do início do período de suspensão

Já finalizando as etapas previstas e diante da demora entendo por bem aplicar o disposto no artigo 114, parágrafo primeiro do CBA, devendo a referida punição iniciar-se a partir da data do julgamento, 17/10/2019.

Do dispositivo

Sendo assim, diante de todo o contexto dos autos, acolho os termos da denúncia para penalizar o atleta [...] à 48 (quarenta e oito) meses de suspensão com base no artigo 93, inciso I, "a", devendo tal penalidade iniciar-se da data do julgamento qual seja, 17.10.2019, descontando-se o período da suspensão preventiva ocorrida no dia 15.02.2019, nos termos do artigo 114 § 1º do CBA, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data, e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta, nos termos da legislação pertinente.

A Senhora Auditora TATIANA MESQUITA NUNES- Membro

Com o relator.

O Senhor Auditor MARTINHO NEVES MIRANDA – Membro (via teleconferência)

Com o relator.

DECISÃO

A PRIMEIRA Câmara, decidiu, por UNANIMIDADE, nos termos da fundamentação do Relator, Dr. Humberto Fernandes de Moura, pela suspensão do atleta [...] pelo período de 48 (quarenta e oito) meses retroagindo à data do julgamento, qual seja de 17.10.2019, descontando-se o período de suspensão preventiva, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data, e ainda, caso seja aplicável, da

suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta, nos termos da legislação pertinente

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Marcel Ramon Ponikwar de Souza, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 04/12/2019, às 12:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, inciso II, da Portaria nº 390/2015 do Ministério do Desenvolvimento Social.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **6174024** e o código CRC **D58D3F62**.

Referência: Processo nº 71000.049938/2019-94